



Solução de Consulta nº 98.160 - Cosit

Data 17 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7610.90.00

Mercadoria: Conexão predominantemente de alumínio, utilizada em junções de portas, janelas, gradis e caixilhos de fachada em alumínio para fixar partes dos perfis em diversos ângulos.

Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 2 da Seção XV e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

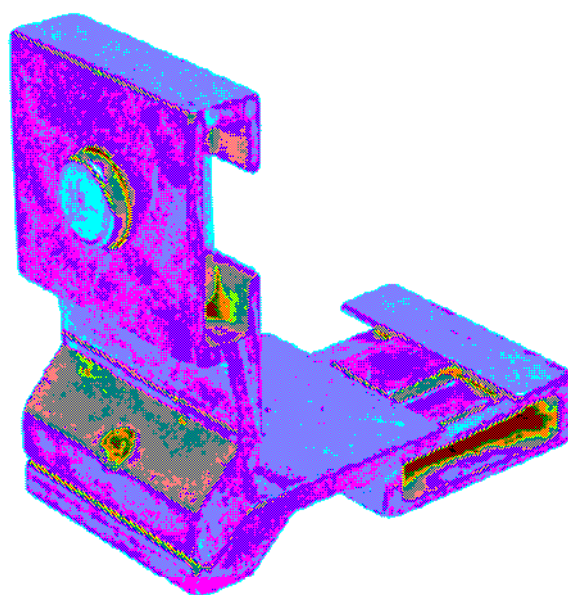
Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

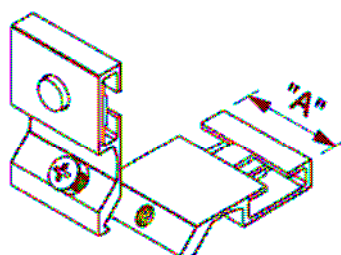
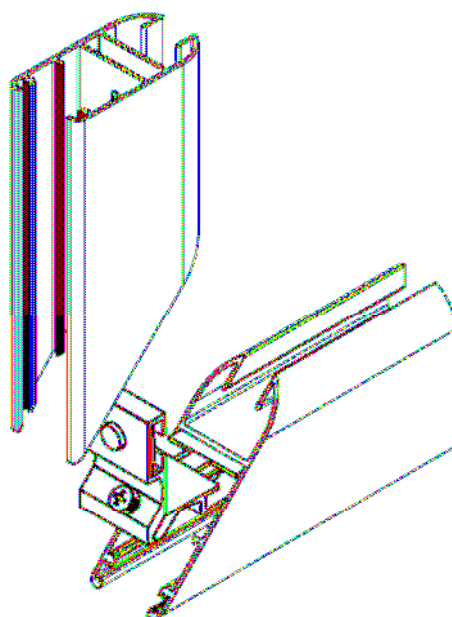
Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens do produto apresentadas pela consulente:



Aplicação



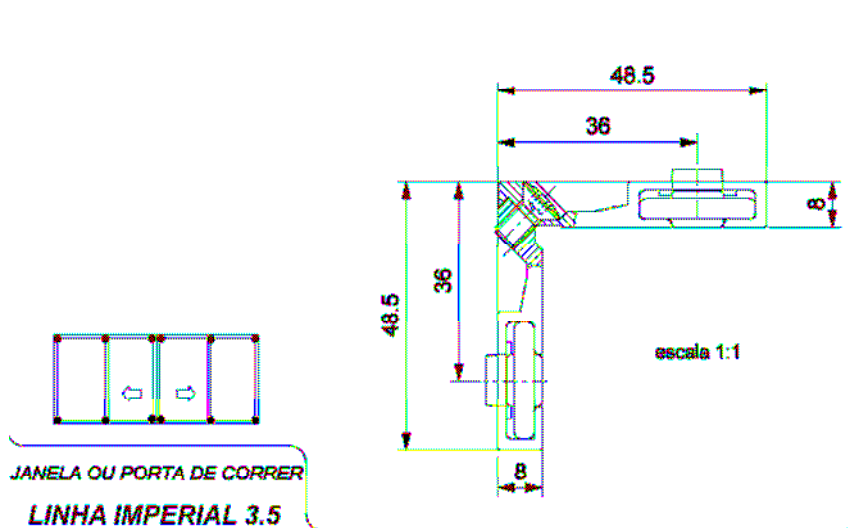
Características

Componentes	Matéria-prima
Estrutura	Alumínio
Trava	Zamac

Componentes de fixação	Dimensões	Qtde
Parafuso	Parf M5X12 ova/sext	1

Embalagem	1 peça
-----------	--------

Codificação			
"A"	Udinese	Catálogo	Belmetal
32	9301017	MCHUDI32X8CE	
24	9301484	MCHUDI24X8CE	BMT-CNX-7406-ALN



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. É o relatório.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria**

5. Trata-se da classificação fiscal de uma peça de união, feita em alumínio, para fixar partes dos perfis em diversos ângulos, em junções de portas, janelas, gradis e caixilhos de fachada em alumínio, formando cantos em angulos diversos para fechamento dos perfis, denominada conexão ou luva em alumínio para janelas, portas, gradis e caixilhos de fachada em alumínio.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída majoritariamente por alumínio e, sendo assim, a investigação classificatória é remetida para a Seção XV da NCM/SH, que cuida dos metais comuns e suas obras.

9. Na Seção XV, conquanto possua natureza meramente indicativa, o título do Capítulo 76 sugere abrigo para a mercadoria em tela, tendo em vista a classificação fiscal pelo regime da matéria constitutiva. Todavia, é necessário que, antes de se adentrar no referido Capítulo 76, seja verificada a possibilidade de classificação dessa mercadoria no Capítulo 82 ou no Capítulo 83 dessa mesma Seção XV, por força do teor da Nota 2 da referida Seção, da qual, por pertinente ao caso, reproduz-se o trecho a seguir:

(...)

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

(grifou-se)

10. Destarte, há que se averiguar primeiro a existência de posição adequada ao abrigo da lingueta de que aqui se trata nos Capítulos 82 e 83 e somente a impossibilidade de classificação dessa mercadoria em um destes Capítulos poderá remeter a investigação classificatória para o Capítulo 76 da NCM/SH.

11. O cotejo dos títulos dos Capítulos 82 e 83 indica o Capítulo 83, que trata das obras diversas de metais comuns, como o mais adequado a abrigar a mercadoria de que aqui se cuida e, nesse ponto, vale lembrar trecho das Nesh desse Capítulo que, em suas considerações gerais, afirma que o Capítulos 83, como também o Capítulo 82, abrange limitadamente um certo número de artigos sem considerar os metais comuns constitutivos.

12. No Capítulo 83 da NCM/SH, em consonância com a RGI 1¹, o texto da posição 83.02, faz dessa posição a que, em tese, poderia abrigar a mercadoria de que aqui se cuida, visto que refere-se a guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas. Entretanto, as Nesh dessa posição esclarecem que "esta posição não abrange os artigos que constituam partes essenciais da estrutura dos artigos a que se destinam, tais como os caixilhos de janelas, os dispositivos de rotação e de elevação de cadeiras giratórias, etc".

13. Ora, a mercadoria em comento é aplicada diretamente nos perfis de portas, janelas, gradis e caixilhos para possibilitar a união de dois perfis formando cantos em diversos ângulos, sendo, portanto, integrado à própria estrutura desses perfis. Ademais, cumpre observar que, ao tratar das guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados na construção civil, as Nesh da posição 83.02 da NCM/SH cita, em seu item D, artigos que estão alcançados por esta posição e não estão ali relacionadas as conexões ou luvas para portas, janelas, gradis e caixilhos de fachadas.

14. Em face disso, infere-se que a mercadoria objeto da consulta em análise não encontra abrigo no Capítulo 83, tampouco no Capítulo 82, e, portanto, cumpre perseguir sua classificação pelo regime da matéria constitutiva, no Capítulo 76 da NCM/SH, que, na posição 76.10, por força da RGI 1, traz descrição compatível com a mercadoria em exame, conforme texto a seguir reproduzido:

76.10 Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.

(grifou-se)

15. A posição 76.10 da NCM/SH desdobra-se nas seguintes subposições:

7610.10.00 Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

7610.90.00 Outros

16. Note-se pois que a conexão para união de perfis de portas, janelas, gradis e caixilhos de fachadas, em consonância com a RGI-6², classifica-se na subposição 7610.90 da NCM/SH, que não possui desdobramentos no âmbito regional.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras

17. Diante do exposto, uma vez que não há desdobramentos dessa subposição em item e/ou subitem, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 7610.90.00.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e Nota 2 da Seção XV (texto da posição 83.02), RGI 6 (texto das subposições 8302.4 e 8302.41.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 7610.90.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.